

2) Uma lista dos centros de urgência locais que disponham de equipamentos adequados para coordenar as medidas de controlo à escala local;

3) Informações pormenorizadas sobre o pessoal encarregado das medidas de emergência, respectivas qualificações profissionais e responsabilidades;

4) A possibilidade, para todos os centros de urgência locais, de contactarem rapidamente as pessoas ou organizações directa ou indirectamente envolvidas no surto;

5) Disponibilidade do material e equipamento adequado para levar a efeito as medidas de emergência;

6) Instruções precisas relativamente às acções a desenvolver em caso de suspeita e confirmação de infecção ou de contaminação, incluindo meios de destruição das carcaças;

7) Programas de formação com vista à actualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de actuação no terreno e de processos administrativos;

8) Para os laboratórios de diagnóstico, um serviço de exame *post mortem*, a capacidade necessária para análises serológicas, histológicas, etc., e a actualização das técnicas de diagnóstico rápido, devendo ser adoptadas, para o efeito, disposições para o transporte;

9) Precisoções sobre a quantidade de vacina contra a doença em questão considerada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;

10) As disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de intervenção.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 132/2008

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril, criou o InIR — Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. (InIR, I. P.), tendo os respectivos estatutos sido aprovados através da Portaria n.º 546/2007, de 30 de Abril.

Nos termos do referido decreto-lei, o InIR, I. P., tem atribuições ao nível da fiscalização e supervisão da gestão e exploração da rede rodoviária, controlando o cumprimento das leis e regulamentos e dos contratos de concessão, com objectivo de assegurar a realização do Plano Rodoviário Nacional e garantir a eficiência, equidade, qualidade e segurança das infra-estruturas.

A experiência já obtida na execução prática destas atribuições recomenda que sejam feitos pequenos ajustes no regime legal que lhe é aplicável, de forma a reforçar a sua eficácia, seja nas actividades próprias da regulação, seja, principalmente, na representação do Estado perante terceiros.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, foram introduzidas grandes mudanças na configuração e papel de alguns agentes do sector. Em particular, o papel desempenhado pela EP — Estradas de Portugal, S. A., no contexto do sector rodoviário, foi profundamente modificado. No novo modelo do sector rodoviário, a EP — Estradas de Portugal, S. A., assume a qualidade de concessionária do Estado, isto é, um operador de mercado, não detendo, actualmente, quaisquer competências próprias ou de representação do Estado nos contratos de concessão vigentes.

Perante esta situação, torna-se conveniente, por um lado, definir qual a entidade que representará o concedente Estado nos contratos de concessão que possam vir a ser por este celebrados no futuro; por outro, é essencial clarificar qual a entidade que passa a exercer os poderes ou faculdades anteriormente atribuídas à Estradas de Portugal, E. P. E. (ou a qualquer entidade que a tenha antecedido nas suas atribuições), no âmbito dos contratos de concessão do Estado actualmente em vigor.

Atendendo a que, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril, o InIR, I. P., sucede nas atribuições da, à data, EP — Estradas de Portugal, E. P. E., em matéria de supervisão das infra-estruturas rodoviárias, deve entender-se que aqueles poderes ou faculdades deverão ser exercidos por aquele instituto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril

Os artigos 3.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

##### Missão e atribuições

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O InIR, I. P. representa o Estado perante os concessionários das infra-estruturas rodoviárias cabendo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições que a lei lhe confira neste âmbito, designadamente:

- a*) Exercer os poderes e as competências atribuídas ao concedente Estado, por lei ou por contrato;
- b*) Gerir, em nome e representação do Estado, os contratos de concessão da rede rodoviária;
- c*) Acompanhar o cumprimento, pelos concessionários, dos contratos referidos na alínea anterior;
- d*) Fiscalizar o cumprimento, pelos concessionários, das respectivas obrigações legais, regulamentares e contratuais.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável ao exercício dos poderes e das competências para as quais a lei ou contrato exija, expressamente, a intervenção do Ministro das Finanças ou do Ministro das Obras Públicas, sem prejuízo da faculdade de delegação que lhes possa assistir.

6 — (*Anterior n.º 4.*)

#### Artigo 23.º

##### Sucessão

1 — .....

2 — No âmbito dos contratos de concessão do Estado, definidos nos termos do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, sempre que se atribuem poderes ou faculdades ao Instituto das Estradas de Portugal, I. P., ou a qualquer entidade que lhe tenha antecedido ou sucedido nas suas atribuições, tais poderes ou faculdades passam a ser exercidos pelo InIR, I. P.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

- 4 — (Anterior n.º 3.)  
 5 — (Anterior n.º 4.)  
 6 — (Anterior n.º 5.)»

### Artigo 2.º

#### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 14 de Novembro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 9 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Decreto-Lei n.º 133/2008

de 21 de Julho

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/20/CE, da Comissão, de 17 de Fevereiro, alterando o Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril.

A directiva ora transposta é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE instituído pela Directiva n.º 70/156/CEE, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro.

A fim de aumentar o nível de protecção, é necessário exigir que os dispositivos de protecção à retaguarda contra o encaixe resistam a níveis de força mais elevados, sendo necessário também ter em conta os veículos equipados com unidades de suspensão pneumática.

Em virtude do progresso técnico e da evolução registada na utilização de veículos no que respeita à instalação de plataformas elevatórias, é conveniente ter em consideração essas plataformas ao instalar os dispositivos de protecção à retaguarda contra o encaixe, devendo, por isso, o Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques ser alterado em conformidade.

Foi solicitado o parecer à ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal, à ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel e à ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel.

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/20/CE, da Comissão, de 17 de Fevereiro, alterando o Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril.

### Artigo 2.º

#### Veículos matriculados

São extensivas aos dispositivos destinados à protecção à retaguarda contra o encaixe dos automóveis e seus reboques, destinados a ser instalados em veículos já matriculados, as exigências técnicas relativas à sua resistência, constantes do Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril.

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril

1 — O artigo 26.º do Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — Deve ser aplicada sucessivamente nos dois pontos P1 e no ponto P3 uma força horizontal correspondente a 25 % da massa máxima tecnicamente admissível do veículo, mas não superior a  $5 \times 104N$ .  
 9 — .....  
 10 — .....  
 11 — .....  
 12 — .....»

2 — São aditados ao Regulamento referido no número anterior os artigos 21.º-A e 26.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

#### Ensaio do veículo

O veículo deve ser ensaiado nas seguintes condições:

*a*) O veículo deve estar em repouso numa superfície nivelada, plana, rígida e lisa;